



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia**

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 68/2024

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2024.

<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Louis Dreyfus Company Sucos S.A.			CPF/CNPJ: 00.831.373/0001-04		
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.355 - 14º Andar - Conjunto 1.401-B			Bairro: Pinheiros		
Município: São Paulo	UF: SP		CEP: 01452-002		
Telefone: (34) 3255-2995	E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input type="checkbox"/> Sim, ir para o item 3 <input checked="" type="checkbox"/> Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome: Fabiana Schiavinato Grama e outros			CPF/CNPJ: 595.793.156-04		
Endereço: Rua da Carioca nº 2.005			Bairro: Morada da Colina		
Município: Uberlândia	UF: MG		CEP: 38411-153		
Telefone: (34) 3255-2995	E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Lageadinho - Gleba 01			Área Total (ha): 910,5789		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 223.302			Município/UF: Uberlândia/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-E894.5F30.B248.40D8.9976.FAD1.BB90.35AA					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		8,2948		hectares	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,1717		hectares	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	8,2948	hectares	22K	747.812	7.888.727
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1717	hectares	22K	749.167	7.887.991
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação		Quantidade/Unidade	
Infraestrutura - captação de água		Área útil		8,4665	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
CERRADO	Mata de galeria			8,2948	
CERRADO	APP Antropizada			0,1717	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade

Lenha Nativa	lenha	817,245	m <sup>3</sup>
--------------	-------	---------	----------------

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/02/2024

Data da vistoria: 08/02/2024

Data de solicitação de informações complementares: 20/02/2024

Data do recebimento de informações complementares: 27/02/2024

Data de emissão do parecer técnico: 29/02/2024

## 2. OBJETIVO

A empreendedora pleiteia realizar uma intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com e sem supressão em uma área de 8,4665 ha, sendo **8,2948 ha em APP com supressão** e **0,1717 ha em APP sem supressão** para implantação de infraestrutura de captação direta e utilização do recurso hídrico, a fim de otimizar o desenvolvimento da atividade de culturas anuais.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A empresa Louis Dreyfus Company Sucos S/A, requer uma intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação e sem supressão de vegetação em uma área de 8,4665 ha, sendo **8,2948 ha em APP com supressão** e **0,1717 ha em APP sem supressão** na Fazenda Lageadinho - Gleba 01, Matrícula nº 223.302 com área total de 910,5789 ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia/MG, que possui cobertura vegetal nativa de 15,94 %. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Floresta Estacional Semidecidual Montana e Vereda. Coordenadas geográficas UTM 22K 747.812,69 e 7.888.727,24.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-E894.5F30.B248.40D8.9976.FAD1.BB90.35AA

- Área total: 911,0488 ha

- Área de reserva legal:

- Área de preservação permanente: 49,0825 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 840,6883 ha

- Área de vegetação remanescente: 58,6792 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 194,67 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Uberlândia/MG matrícula nº 223.302 (AV-3) - Registros Anteriores nºs 86.895 - RL Compensatória AV-6-124.290

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( X ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em 8,2948 ha e sem supressão em 0,1717 ha, para implantação de captação direta e utilização do

recurso hídrico, para desenvolvimento da atividade de culturas anuais, na Fazenda Lageadinho - Gleba 01, matrícula nº 223.302, localizada no município de Uberlândia/MG. O rendimento lenhoso total estimado é de 817,245 m<sup>3</sup> de lenha que serão utilizados dentro do imóvel e incorporação ao solo. Foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF como medida compensatória da intervenção em APP.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 669,91 - 08/08/2023

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 775,68 - 24/08/2023

Taxa Florestal Lenha APP com supressão: R\$ 5.762,93 - 09/08/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130004

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média, Baixa e Muito Baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Parte dentro de área de Extrema e Parte Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 421/2022

- Certidão de Compartilhamento de Responsabilidade de Licença Ambiental: Justificativa para o requerimento: Em virtude de contrato de parceria agrícola firmado entre o proprietário da área José Antônio Marquez Grama e Louis Dreyfus Company Sucos S.A, os empreendedores desejam, realizar o compartilhamento das responsabilidades advindas do LAS/RAS nº 421/2022, sendo compartilhada a área da Fazenda Lageadinho Matrícula 223.302 com área agricultável de 521,16 hectares, para o desenvolvimento da atividade de culturas anuais (laranja), conforme contrato de parceria agrícola.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria em campo no dia 08/02/2024, e de forma remota através de imagens de satélites utilizando Google Earth, plataforma Mais Brasil e IDE-Sisema. Foi acompanhada da Servidora Patrícia Fernandes Tavares Pacheco e de dois funcionários da empresa.

Foi possível verificar que a intervenção ambiental ocorrerá em três áreas distintas. A Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa, inclui duas áreas, com área de 0,0906 ha e 0,0811 ha, para passagem de adutora do sistema de irrigação e implantação de um motor estacionário, para captação de uso insignificante.

A Intervenção em APP com supressão de 8,2948 ha, será destina à instalação de uma barragem com projeção de lâmina d' água, não existindo alternativa técnica e locacional para o referido requerimento, conforme documento apresentado ([81246316](#)).

Foi possível identificar espécies ameaças de extinção, sendo 11 (onze) unidades de *Xylopia Brasiliensis* e 21 (vinte e uma) unidades de *Ocotea Odorifera*, e não foi encontrada espécie protegida por Lei. O rendimento lenhoso total estimado é de 817,245 m<sup>3</sup> de lenha nativa, que serão utilizados dentro do imóvel e incorporação ao solo.

A propriedade possui área de reserva legal averbada, sendo 194,67 ha de RL compensado na matrícula de origem AV-6-124.290, de mesma titularidade, não inferior aos 20% exigidos por lei.

#### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Possui topografia plana a suave ondulada.

- Solo: - Solos latossolos vermelhos distróficos.

- **Hidrografia:** A propriedade é banhada pelo Ribeirão Panga e Ribeirão douradinho. Localizada na Bacia do Rio Paranaíba.

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- **Vegetação:** A propriedade apresenta uma vegetação típica do Bioma Cerrado, o qual é caracterizado, na Fazenda Lageadinho, pela fitofisionomia de Vereda, uma pequena porção de Floresta Estacional Semidecidual Montana e formações florestais oriundas de silvicultura.

- **Fauna:** Há algumas ocorrências que podem ser apontadas como típicas nesse bioma. É o caso da jibóia (*Boa constrictor*), da cascavel (*Crotalus durissus*), de várias espécies de jararaca, do lagarto teiú (*Tupinambis merianae*), da seriema (*Caraiama cristata*), do joão-de-barro (*Furnarius rufus*), do anu-preto (*Crotophaga ani*), da curicaca (*Theristicus caudatus*), do urubu-caçador (*Cathartes aura*), do urubu-rei (*Sarcoramphus papa*), de araras, papagaios e gaviões, do tatu-peba (*Euphractus sexcinctus*), do tatu-galinha (*Dasypus novemcinctus*), do tatu-canastra (*Priodontes maximus*), do tatu-de-rabo-mole (*Cabassous sp.*) e do cateto (*Pecari tajacu*).

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme descrito nos estudos apresentados (81246316), a Intervenção em APP com supressão será necessária para instalação de um barramento, e para o mesmo foi determinada localização mais adequada do talude, considerando o relevo e a densidade da vegetação nativa no entorno. Nesse sentido, optou-se por uma área que, de acordo com o projeto, apresenta uma projeção de inundação capaz de abrigar uma lâmina de água sem prejudicar a vegetação mais densa. Além disso, essa escolha visa proporcionar a acumulação de água necessária para o desenvolvimento da atividade, equilibrando assim os objetivos operacionais com a preservação ambiental. A Intervenção em APP sem supressão será destinada à passagem da adutora superficial, a seleção foi baseada na presença de taludes já instalados com barramentos próprios. Essa escolha foi orientada pela consideração de que tal configuração não afetaria o ambiente lótico adjacente à área de preservação permanente a ser intervinda. Vale ressaltar que a instalação de adutoras superficiais para o transporte de água geralmente não implica em impactos ambientais drásticos, especialmente em ambientes previamente antropizados. Essa abordagem busca harmonizar a necessidade de infraestrutura com a minimização de efeitos adversos sobre o ecossistema local.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Durante a vistoria foi possível constatar que a intervenção em APP com supressão abrange uma área de mata ciliar. Na área requerida será realizada uma barragem com projeção de lâmina d' água, vale salientar que parte da intervenção ocorrerá em uma propriedade contígua, conforme anuência do proprietário (81246238). A intervenção pleiteada requer uma área de 8,2948 ha, resultando em um rendimento lenhoso de 817,245 m<sup>3</sup> de lenha nativa, volume este que será utilizado dentro do imóvel e incorporação ao solo. Infere-se pelo estudo apresentado que a vegetação apresenta fisionomia de Mata de galeria, em virtude presença de espécies como: açoita-cavalo (*Luehea paniculata* Mart. & Zucc.), capororoca (*Rapanea guianensis* Aubl.), copaíba (*Copaifera langsdorffii* Desf. ), embaúba (*Cecropia pachystachya* Trec.), ingá (*Inga alba* (Sw.) Willd), pindaíba (*Xylopia brasiliensis* Spreng) (FELFILI, 2000). No levantamento das espécies verificou-se ainda a presença de algumas espécies ameaçadas de extinção, sendo 11 (onze) *Xylopia Brasiliensis* e 21 (vinte e uma) *Ocotea Odorifera*, as mesmas serão suprimidas e deverão ser compensadas, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, Art. 29º de acordo com Art. 73 do Decreto nº 47.749/2019 e Portaria MMA nº 148/2022. A intervenção solicitada é considerada interesse social com base no art. 3º Inciso II g e III b da Lei Estadual 20.922/2013, e passível de aprovação conforme previsto no Art. 17º do Decreto nº 47.749 /2019.

No que diz respeito à intervenção em APP sem supressão, a APP está associada a uma área de vereda e se encontra antropizada. Essa intervenção englobará duas áreas distintas do aterro de barragens já existentes, com área de 0,0906 ha e 0,0811 ha, perfazendo o total de 0,1717 ha. Nessas áreas, as intervenções terão como finalidades a Instalação da infraestrutura de uma adutora e de um motor estacionário, o qual será utilizado para captação de recurso hídricos para o desenvolvimento da atividade de culturas anuais.

Com base nas informações prestadas nos estudos, vistoria em campo; imagens de satélites e no banco de dados disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção em APP com supressão de uma área de 8,2948 ha e APP sem supressão de uma área de 0,1717 ha, considerando não existir alternativa técnica locacional e pelo fato das intervenções pleiteadas serem consideradas de interesse social e atividade de baixo impacto, conforme preconiza artigo 3º da Lei 20922/2013. Diante disso, faz-se necessária a intervenção para captação de recursos hídricos para irrigação.

O rendimento lenhoso total estimado é de 817,245 m<sup>3</sup> de lenha que serão utilizados dentro do imóvel e incorporação ao solo.

FELFILI, J. M. Cerrado: manual para recuperação de Matas de Galeria. Planaltina: Embrapa Cerrados, 2000. 45p.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com e sem supressão de vegetação, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,

- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei e em extinção.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Louis Dreyfus Company Sucos S.A** conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 8,2948ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1717ha** na Fazenda Lageadinho - Gleba 1, localizada no município do Uberlândia/MG, conforme matrícula nº 223302 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 910,5789ha e possui reserva legal preservada, averbada e informada no CAR. Foi apresentado o protocolo do SINAFLO.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade a implantação de captação direta e utilização do recurso hídrico para desenvolvimento de culturas anuais. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS RAS, para as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e criação de bovinos em regime de confinamento”, conforme informado no requerimento e no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrícula, CAR, arquivos digitais, PIA, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização para as seguintes intervenções: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 8,2948ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1717ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fisionomia de APP antropizada e mata ciliar, parte da propriedade encontra-se em área prioritária para conservação da Biodiversidade (extrema) e parte fora da área prioritária e muito baixa, baixa e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

Conforme informado no parecer técnico o empreendimento possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana, vereda e mata de galeria. E após vistoria *in loco*, foi possível constatar que na área referente à intervenção em APP com supressão de vegetação nativa o bioma é cerrado e a fisionomia é de mata de galeria. Já a área de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa o bioma é cerrado com fisionomia de vereda. Ressalta-se que o Decreto 46336/2013, em seu art. 3º preceitua que é vedada qualquer supressão de vegetação nativa em APP protetora de nascente, exceto em caso de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e

tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água**; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental referente **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 8,2948ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1717ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação e sem supressão de vegetação em uma área total de 8,4665 ha, sendo **8,2948 ha em APP com supressão** e **0,1717 ha em APP sem supressão**, para passagem de adutora e instalação de barramento.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF para a compensação da intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, será recuperado as área de APP próximas a área de intervenção por intermédio de plantio de mudas e técnicas de favorecimento a regeneração natural, priorizando dessa forma, a recuperação de áreas na mesma sub-bacia. A compensação será realizada na proporção de 1:1, em três áreas assim discriminadas:

- área 01: 3,14 ha, coordenadas 19° 5'0.26"S; 48°37'59.31"O.
- área 02: 2,91 ha, coordenadas 19° 5'13.20"S; 48°37'45.47"O.
- área 03: 2,47 ha, coordenadas 19° 5'24.70"S; 48°37'32.18"O.

A compensação dos indivíduos ameaçados de extinção que serão suprimidos se dará da seguinte forma:

- Plantio de 110 un *Xylopia brasiliensis spreng*, pela supressão de 11 unidades na proporção de 1:10. (Espécie VU).
- Plantio de 420 un *Ocotea odorifera (vell.) Rohwer*, pela supressão 21 unidade na proporção de 1:20. (Espécie EM).

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha: R\$25.888,85 - 19/03/2024

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pelas intervenções de Área de Preservação Permanente (APP) com e sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 8,4665 ha, e plantio de 530 mudas pela supressão de espécie ameaçadas de extinção. A área do PRADA será de 8,52 ha, em área contígua a APP. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PRADA e os demais anualmente por um período de 5 anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.*

*No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	

		6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### ESINSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Juliane Cristina Silverio Maia**  
MASP: 1.503.538-9

Nome: **Patrícia Fernandes Tavares Pacheco**  
MASP: 1.578.225-3

Nome: **Tiago Moreira de Oliveira**  
MASP: 1.367.365-2

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**  
MASP: 1.217.642-6



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 21/03/2024, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 21/03/2024, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 21/03/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Moreira de Oliveira, Servidor Público**, em 21/03/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **82978858** e o código CRC **10264501**.